ACÓRDÃO - AC00 - 639/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4039/2023
PROTOCOLO	: 2237310
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
REQUERENTE	: MARCOS ANTÔNIO PACO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Marcos Antônio Paco**, prefeito municipal, e manutenção na integra do Parecer Prévio **PA00 - 35/2022** (TC/MS 4558/2018, fls. 935/944).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 - 35/2022 (TC/MS 4558/2018, fls. 935/944), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, do exercício de 2017.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 - 35/2022 (ANA - DFCGG/CCM - 8021/2023, fls. 940/944; e PAR - 2ª PRC - 13228/2023, fls. 947/953), ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 - 35/2022, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Itaporã/MS, exercício de 2017 (TC/MS 4558/2018, fls. 935/944) possui o seguinte teor:

> "**DISPOSITIVO**
>
> Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:
>
> I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Marcos Antônio Paco, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verifica que permaneceram as seguintes irregularidades:
>
> 1- Ausência das Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> 2- Ausência do Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei n.° 4.320/64, art. 98 parágrafo único) e da Lei autorizativa;
>
> 3- Ausência do ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa ou Declaração de Inocorrência;

> 4- Ausência do relatório da gestão orçamentária e financeira;
>
> 5- Não cumprimento do limite de gasto com pessoal;
>
> 6- Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada encaminhado de forma parcial, não apresentando a movimentação do exercício bem com os saldos finais;
>
> 7- Não atendimento ao princípio da transparência, sendo que, o site de transparência do ente na data acessada estava indisponível;
>
> 8- Divergência do Balanço Orçamentário com a LOA e com os restos a pagar;
>
> 9- O Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não está devidamente preenchido;
>
> 10- Balanço Financeiro elaborado com inconsistências;
>
> 11- O saldo da conta Ativo Não-Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 393-576);
>
> 12- O valor referente às demais obrigações a curto prazo apresentado no Balanço Patrimonial diverge do valor do Balancete de Verificação do Razão;
>
> 13- O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada apresentado sem a movimentação do exercício e sem o saldo para o exercício seguinte;
>
> 14- Divergência entre o Resultado do exercício apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
>
> 15- Valores dos Extratos bancário apresentado divergente do valor apresentado na conciliação;
>
> 17- Manutenção de disponibilidades em instituição financeira não oficial.
>
> II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo recorrente, referem-se a seguintes irregularidades:

- Ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir as contas de governo;
- Não cumprimento do limite com gasto de pessoal;

- Inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular;
- Ausência de ampla transparência ativa de dados, em
- afronta aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e
- Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se à hipótese de cabimento de erro de cálculo, que consiste em erro material, em que é possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo pelo recorrente. O que existe é a sua intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 - 35/2022, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. O recorrente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, não envio de documento obrigatório e inconsistências nos registros contábeis.

Como bem colocou a DFCGG, o jurisdicionado juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento,

conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 - 35/2022 (TC/MS 4558/2018, fls. 935/944);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS